



ACÓRDÃO Nº. _____ D.J.E. ____/____/____
2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006831-48.2015.814.0301 (I VOLUME)
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM
APELANTE/APELADO: F. C. L.
ADVOGADO: RODRIGO MOURA THEODORO - OAB Nº 15554
APELADO/APELANTE: G. P. C. L.
REPRESENTANTE: C. P. P.
ADVOGADO: PATRICK LIMA DE MATTOS – OAB Nº 14400
RELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO ALIMENTOS. SENTENÇA QUE RECONHECEU PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ARBITRAMENTO DO VALOR CORRESPONDENTE A 01 (UM) SALÁRIO MÍNIMO A TÍTULO DE ALIMENTOS DEFINITIVOS. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE ATENDIDOS. NECESSIDADE DO ALIMENTADO E POSSIBILIDADE DO ALIMENTANTE COMPROVADOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS RATEADOS ENTRE AS PARTES. RECURSOS DE APELAÇÃO CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

1. O valor correspondente a um salário mínimo arbitrado pelo juízo singular atende aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade.
2. Da análise dos autos, resta comprovada a necessidade do alimentante em receber a referida verba, bem como a possibilidade do alimentante em prestá-la.
3. Havendo sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser rateados entre as partes.
2. Recursos de apelação conhecidos e desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, onde figuram como partes as acima identificadas, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores membros da Colenda 2ª Turma de Direito Privado do E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em conformidade com as notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em conhecer e desprover o recurso, nos termos do voto da E. Desembargadora Relatora Edinéa Oliveira Tavares.

Sessão Ordinária realizada em 21 de fevereiro de 2017, presidida pela Exma. Des. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, em presença do Exmo. Representante do Órgão do Ministério Público de 2º grau.

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES
Desembargadora Relatora



ACÓRDÃO Nº. _____ D.J.E. ____/____/____
2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006831-48.2015.814.0301 (I VOLUME)
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM
APELANTE/APELADO: F. C. L.
ADVOGADO: RODRIGO MOURA THEODORO - OAB Nº 15554
APELADO/APELANTE: G. P. C. L.
REPRESENTANTE: C. P. P.
ADVOGADO: PATRICK LIMA DE MATTOS – OAB Nº 14400
RELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por FABRÍCIO COMEÇANHA DE LIMA, e de APELAÇÃO ADESIVA interposta por GAEL PORTO COMEÇANHA DE LIMA, representado por sua genitora, CAROLINE PESSOA PORTO, objetivando a reforma da decisão proferida pelo MM. Juízo da 6ª Vara de Família da Comarca de Belém, que julgou parcialmente procedente o pedido contido na inicial, condenando o Réu ao pagamento de pensão alimentícia definitiva ao Autor no valor correspondente a 01 (um) salário mínimo, nos autos da ação de alimentos cumulada com guarda definitiva e regulamentação de visitas com pedido de liminar movida contra FABRÍCIO COMEÇANHA DE LIMA.

Em breve histórico, o Autor, representado por sua genitora, requereu a concessão liminar determinando o pagamento de alimentos provisórios em importância correspondente à metade de um salário mínimo e, ao final, condenação do Réu ao pagamento de alimentos definitivos no valor de um salário mínimo, bem como a guarda definitiva do menor em favor de sua mãe.

A liminar foi parcialmente concedida à fl. 23, havendo o magistrado a quo arbitrado os alimentos provisórios no valor equivalente a 20% (vinte por cento) do salário mínimo.

Às fls. 33-40, o Autor requereu a majoração dos alimentos para o valor equivalente a 04 (quatro) salários mínimos, sob o argumento de que o Réu é sócio de empresa de pequeno porte (EPP).

Em contestação de fls. 93-101, o Requerido alegou que o valor indicado na inicial a título de alimentos configuraria desigualdade para com a outra filha que possui, além de representar importância que causará forte impacto em seu orçamento, pelo que requereu a fixação da pensão alimentícia no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais). Apresentou, ainda, proposta para regulamentação de direito de visitas e informou o pagamento dos alimentos provisórios arbitrados pelo Juízo.



Em decisão de fl. 108, o Juízo majorou os alimentos provisórios para o equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do salário mínimo. Às fls. 109-122, o Requerido apresentou manifestação, requerendo a reforma da decisão interlocutória que majorou os alimentos, requerendo, ainda, a improcedência dos demais pedidos contidos na petição de fls. 33-40.

Réplica do Autor às fls. 126-130.

A tentativa de acordo em audiência restou infrutífera (fls. 131).

Às fls. 135-136, o Ministério Público se manifestou desfavorável ao pleito de reconsideração formulado pelo Réu quanto aos alimentos provisórios.

Em audiência realizada em 14.01.2016, se vê a oitiva da Representante do Autor, ocasião em que houve abertura de prazo para alegações finais.

Memoriais do Autor às fls. 139-143 e, do Réu, às fls. 153-167.

Em parecer conclusivo, o douto Representante do Ministério Público de primeiro grau se pronunciou pelo arbitramento de alimentos no valor correspondente a um salário mínimo.

Sobreveio sentença às fls. 175-178verso, julgando parcialmente procedente o pedido do Autor, fixando o valor correspondente a 01 (um) salário mínimo a título de alimentos e acolhendo a proposta do Réu quanto ao direito de visita.

Inconformado, o Requerido interpôs recurso de apelação (fls. 182-189), alegando que não possui condições de arcar com o pagamento da pensão no valor estabelecido pelo Juízo e requerendo a reforma da sentença.

Em contrarrazões (fls. 192-201), a Representante do Autor se contrapôs aos argumentos do Apelante e, às fls. 202-204, interpôs apelação de forma adesiva, alegando omissão quanto aos honorários de sucumbência, que não foram contemplados na sentença.

Em contrarrazões ao recurso adesivo (fls. 207-208), o Requerido alegou ter ocorrido preclusão, porquanto a matéria tratada no recurso deveria ter sido suscitada por meio de embargos de declaração.

Nesta instância ad quem, coube-me a relatoria do feito por distribuição.

Encaminhados os autos ao dd. Representante do Órgão Ministerial de segundo grau, o douto Procurador de Justiça se pronunciou pelo conhecimento e desprovimento do recurso interposto pelo Requerido.

É o relatório.



V O T O

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA)

Ab initio, o princípio tempus regit actum, estabelecido no art. 1.046 do atual Código de Processo Civil, exige aplicação imediata da lei nº 13.105, de 16 de março-2015, aos processos pendentes, respeitados os atos processuais já praticados na vigência do CPC-73, se deve aplicar o referido código processual, de acordo com o que dispõe o art. 14 do NCPC de 2015.

Aclare-se ainda, que ao caso em questão, em relação à análise dos pressupostos de admissibilidade recursal, devem-se aplicar as regras previstas no CPC-73, em atenção ao enunciado administrativo nº 02 do STJ, à vista de que a decisão guerreada foi publicada para efeito de intimação das partes ainda na vigência do referido código.

Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores de admissibilidade recursal, conheço do presente Recurso. Passo a apreciá-lo, procedendo ao julgamento de acordo com matéria cristalizada no âmbito da jurisprudência pátria e, deste E. Tribunal.

Inexistindo questões preliminares arguidas em sede recursal, passo à análise do mérito da apelação interposta pelo Requerido.

Não assiste razão ao Apelante.

Em análise aos autos, verifico que a sentença apelada se encontra escorreita, não carecendo de qualquer reparo, porquanto proferida com supedâneo nas normas pertinentes à matéria e na sólida jurisprudência desta Corte.

Em se tratando de matéria de alimentos, prevalece o binômio necessidade/possibilidade, pelo qual deve restar comprovada a carência do alimentando e a capacidade econômica do alimentante. Significa dizer que, não havendo êxito por parte do Autor em demonstrar a necessidade de receber alimentos e a possibilidade do Réu de prestá-los, sem prejuízo ao próprio sustento ou ao de sua família, não é possível a sua fixação.

Entretanto, não se pode olvidar que, em se tratando de filho menor, é obrigação do genitor contribuir para o seu sustento e educação, devendo o julgador, atendidos os critérios de razoabilidade e proporcionalidade,



arbitrar o valor devido a título de alimentos de forma que a responsabilidade não recaia apenas sobre um dos genitores.

Nesse sentido, colaciono arestos desta Egrégia Corte:

EMENTA AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE ALIMENTOS - ALIMENTOS PROVISÓRIOS - VALOR FIXADO EM OBSERVÂNCIA AOS PARÂMETROS LEGAIS, BEM ASSIM ATINENTES ÀS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. os alimentos provisórios têm o caráter emergencial de prover a pessoa necessitada de meios materiais capazes de garantir a sua sobrevivência durante a tramitação do processo. 2. ao fixar os alimentos, deve o juiz levar em consideração as necessidades do alimentando e a capacidade econômica do alimentante, conforme preceitua o art. 1.694, § 1º, do Código Civil. 3. à míngua de elementos para aferir o montante efetivamente necessário para suprir as necessidades básicas daquele que recebe os alimentos e avaliar a capacidade de o alimentante prestá-los, deve ser mantido o valor provisório arbitrado (50% do salário mínimo), pois a metade de um salário mínimo, para 3 alimentantes, remete à observância de moderação pelo órgão a quo; 4. Recurso conhecido e improvido, na esteira do parecer ministerial. É como voto. Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRADO DE INSTRUMENTO, tendo agravante A.L.M, e agravado A.S.M. e OUTROS. Acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, membros da 4ª Câmara Cível Isolada deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em turma, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRADO DE INSTRUMENTO, mantendo a decisão de 1ª Grau, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora-Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. O julgamento foi presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora ELVINA GEMAQUE TAVEIRA. Turma Julgadora: Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desembargador ELVINA GEMAQUE TAVEIRA e Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE. Belém (PA), 05 de dezembro de 2016. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES Desembargadora. Relatora
(2016.05023845-94, 169.139, Rel. MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, Órgão Julgador 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2016-12-05, Publicado em 2016-12-15)

EMENTA. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. NÃO HOUE COMPROVAÇÃO DA MODIFICAÇÃO DA CAPACIDADE FINANCEIRA DO AGRAVANTE. VALORES SÃO DE VERBA ALIMENTAR. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNANIME. I - Não houve verdadeira comprovação da modificação da capacidade financeira do agravante, pois, conforme os documentos juntados nos autos, verifica-se apenas a cópia de sua carteira de trabalho, com última atualização no ano de 2013, restando assim,



impossível a análise da sua alegação de que não possui condições financeiras para arcar com a sua obrigação. II É sabido que se configura ainda o periculum in mora inverso, haja vista, que estes valores são de verba alimentar, fundamental para a educação do agravado, visto que são utilizados para o pagamento da sua faculdade. III - Recurso Conhecido e Desprovido.

(2016.05044631-10, 169.118, Rel. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2016-12-12, Publicado em 2016-12-14)

APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DA NORMA PROCESSUAL NO CASO. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. MINORAÇÃO DOS ALIMENTOS PELO JUÍZO A QUO DENTRO DE PATAMAR RAZOÁVEL PLEITO DE REDUÇÃO DOS ALIMENTOS FIXADOS NA SENTENÇA APELADA NÃO COMPROVAÇÃO DE MODIFICAÇÃO FINANCEIRA QUE ENSEJE REDUÇÃO A MAIOR DOS ALIMENTOS JÁ MINORADOS SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO À UNANIMIDADE. 1. Ante o disposto no art. 14, do CPC/2015, tem-se que a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da lei revogada. Desse modo, hão de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, vigente por ocasião da publicação e da intimação da decisão recorrida. 2. A ação de revisão de alimentos tem por pressuposto a alteração do binômio possibilidade-necessidade e destina-se à redefinição do encargo alimentar. 3. No caso, não se observa cabível a redução a maior da pensão alimentícia já minorada, quando o alimentante não comprova, satisfatoriamente, alteração substancial na sua capacidade econômica e a impossibilidade de prestar os alimentos no valor já reduzido. 4. Os alimentos foram fixados tendo por parâmetro a possibilidade do alimentante e a necessidade dos alimentandos, pelo que se mostra incabível o pleito de minoração a maior do pagamento de verba alimentar já reduzida. 5. Recurso de Apelação conhecido e desprovido

(2016.03932586-24, 165.238, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2016-09-12, Publicado em 2016-11-25)

Desta forma, estando irretocável a sentença recorrida, deve a mesma ser mantida em sua integralidade.

Passo, então, à análise da apelação interposta pelo Autor, na modalidade adesiva.

O pleito de fixação de honorários sucumbenciais, para além de configurarem, na forma como fora exposto pela Representante do Autor em seu recurso, uma omissão do Juízo a quo, o que, via de regra, ensejaria a oposição de embargos de declaração, o silêncio do togado singular, no presente caso, se afigura proposital. Isso porque ocorreu a sucumbência recíproca, uma vez que a sentença foi de parcial procedência, fazendo incidir, assim, a regra do art. 21 do CPC/73:

Art. 21. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as



despesas.

Logo, devem os honorários advocatícios ser rateados entre as partes, ficando a cargo de cada uma delas a responsabilidade pelo pagamento de seu causídico.

ISTO POSTO,

CONHEÇO E DESPROVEJO OS RECURSOS, mantendo in totum a decisão apelada, nos termos da fundamentação.

É O VOTO.

Sessão Ordinária realizada em 21 de fevereiro de 2017.

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES
Desembargadora Relatora